COMISSAD DE FINAN

JOSÉ ERACLITO FERREIRA PRESIDENTE

ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA - SERGIPE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORCAMENTO. 02/23

Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Sergipe Prestação de Contas do Exercício de 2.015 - Prefeitura Municipal de Carira. Responsável: Diogo Menezes Machado.

Relator da Matéria na Comissão: Maria Marcia Gardenia Santos (Gardenia de Altos Verdes).

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

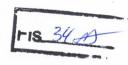
Com baldrame no art. 218, do Regimento Interno, observa-se que a matéria versa sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo, relativa ao Exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Diogo Menezes Machado, Prefeito Municipal no Exercício Financeiro em questão.

A referida Prestação de Contas do Exercício de 2015, tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado, sob o número TC-001055/2016. Tramitada, a Prestação de Contas do Exercício de 2015 foi aprovada com ressalvas. Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Parecer Prévio nº 3253.

Em síntese, a Corte de Contas Sergipana aprovou, com ressalvas, a Prestação de Contas em exame, pelas seguintes razões, elencadas no Parecer Prévio TC - 3253, (página 2):

- "1. A Lei Orçamentária Anual foi encaminhada ao Poder Legislativo fora do Prazo legal:
- 2. Desequilíbrio das Contas, uma vez que a despesa realizada superou a receita arrecadada:
 - 3. Ausência de lastro financeiro para honrar as obrigações de curto
 - 4. Excesso da despesa com gasto de pessoal do Poder Executivo, no percentual de 60,21% (sessenta vírgula vinte e um por cento);
 - 5. Ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB;

Praça Olímpio Rabelo de Morais, Nº 78, Bairro: CENTRO - CEP:49.550-000 €ARIRA/SE - 32.777.088/0001-49





6. Ausência da Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário.

Segundo o parecer, a eminente relatora passa a analisar os pontos suscitados pela 1ª CCI, quais sejam:

1. A Lei Orçamentária Anual foi encaminhada ao Poder Legislativo em 30.09.2014, fora do Prazo legal. (pagina3 e 4)

"Como bem observo nos autos, o interessado juntou a cópia da Lei Complementar Municipal nº 803/2014, sendo prova inequívoca de que enviou o projeto de lei dentro do prazo legal preconizado pelo art. 44 deste diploma legal.

Assim, entendo que o prazo foi cumprido, considerando que o interessado enviou o projeto de lei à Câmara de vereadores no dia 30.09.2014, de acordo com o prazo legal.

Dito isto, divirjo dos opinativos técnicos e excluo esta falha do rol das irregularidades."

2. Desequilíbrio das Contas, uma vez que a despesa realizada superou a receita arrecadada; Ausência de lastro financeiro para honrar as obrigações de curto prazo; (página 4 e 5).

"Por outro lado, assiste razão ao interessado quando afirma que por não ser o último ano do mandato, a referida falha por si só não deve imprestabilizar as Contas.

Assim sendo, entendo que a falha ora analisada é passível de uma ressalva em virtude de que o equilíbrio financeiro deve ser mantido ao longo da gestão."

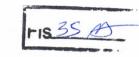
3. Excesso da despesa com gasto de pessoal do Poder Executivo, no percentual de 60,21% (sessenta vírgula vinte e um por cento); (página 6 e 7).

"Ao analisar as Contas, o órgão técnico observou que o percentual atingindo foi de 57,18% (cinquenta e sete vírgula dezoito por cento); portanto acima do limite determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, vale salientar que o período analisado não se trata do último ano de mandato e que, o descumprimento do limite com as despesas com pessoal somente se concretiza com a permanência

And And Language Com a permanence

Praça Olímpio Rabelo de Morais, Nº 78, Bairro: CENTRO - CEP:49.550-000 CARIRA/SE - 32.777.088/0001-49





do excesso, após dois quadrimestres seguintes ou por não ter reduzido pelo menos um terço do percentual no primeiro quadrimestre, conforme previsão do art. 23 da LRF.

O art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal preceitua:

"Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos $\S\S3^\circ$ e 4° do art. 169 da Constituição." (grifamos).

Pois bem. Em consulta ao SISAP-Auditor, verifiquei que no exercício seguinte (2016), o Interessado regularizou tal situação, readequando o percentual para 51,13% (cinquenta e um vírgula treze por cento), conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta ordem de ideias, entendo sanada a irregularidade atinente aos gastos com pessoal do executivo municipal."

4. Ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB; (página 7 – 9)

"...ante a obrigatoriedade da apresentação de tal documento na Prestação de Contas do Executivo, ratifico a falha.

5. Ausência da Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário. (Página 9).

"Com a defesa, o interessado anexou um Certificado de Regularidade com o Instituto Previdenciário e não a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários – CND. O Certificado juntado aos autos é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, que trata da observância das regras gerais de previdência para criação dos regimes próprios.

Ante tais considerações, identifico que o interessado juntou às Contas, Certificado de Regularidade com o Instituto Previdenciário, fornecido pelo Instituto da Previdência, ainda de acordo com a

AN Cuff





Portaria nº 204/2008, do Ministério da Previdência Social, quando já deveria ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos fornecida pela Receita Federal do Brasil, com base na Portaria MF nº 358/2014. Além disso, cabe enfatizar que dito certificado descumpriu a exigência da norma, no tocante ao prazo de validade. No entanto, entendo que na apreciação das contas, a referida falha deve ser relativizada, porquanto não é a única capaz de identificar a situação de regularidade do ente junto ao Instituto da Previdência."

Ante o exposto fez as seguintes recomendações, inseridas no mesmo Parecer Prévio TC 3253 (página 10):

- "a) que mantenha o equilíbrio das Contas permanentemente, promovendo ajustes necessários a cada bimestre, a fim de cumprir o que emana do art.1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) que para atendimento do art. 3º, alínea "c", item 40 da Resolução TC nº 222/2002. desta Corte de Contas. regularidade previdenciária, devendo observar o comprove a disposto na Portaria MF nº 358, de 05 de setembro de 2014, que regulamentou a expedição de certidões no âmbito da Fazenda Nacional, a partir de 03 de novembro de 2014, quando a prova de regularidade previdenciária passou a ser expedida pela Receita Federal do Brasil, conjuntamente com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa, ou ainda a Certidão Positiva de Débitos:
- c) que a gestão municipal promova o acompanhamento sistemático das ações do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, tomando providências imediatas junto aos órgãos de controle sobre a não atuação do Conselho, quando houver.

Pela aprovação com ressalvas das contas, com determinação"

A AA AAA



Do arrazoado acima, percebe-se que, ao final da instrução, não sobejou falha de cunho insanável ou grave, razão pela qual reputamos que as contas em destaque merecem ser **APROVADAS**, sem ressalvas, uma vez que as recomendações já foram dirimidas outrora, não havendo, portanto, máculas que pichem as contas em apreço.

II - CONCLUSÃO DESTA RELATORA

Esta Relatora manifesta-se pela modificação do parecer prévio do e. Tribunal de Contas sobre a Prestação de Contas do Prefeito Municipal, exercício 2015, e, em conclusão, **APROVA** as contas prestadas pelo Sr. Diogo Menezes Machado, recomendando a expedição neste ato PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO e remetendo ao Plenário a aprovação do Decreto Legislativo.

É o meu PARECER, restando a aprovação dos demais Membros.

Carira/SE, 10 de agosto de 2023.

MARÍA MARÇIA GARDENIA SANTOS

RELATORA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ ERIVAL DO DOS REIS

PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADENILDO FRANCISCO FILHO

MEMBRO

OMISSÃO DE FINANÇAS É ORCAMENTO

JOSÉ JRAN DA SILVA

PRESIDENTE DA CCJ





JOSYMARIO DOS SANTOS

MEMBRO DA CCJ

JOSÉ ALVES DE JESUS

MEMBRO DA CCJ